



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195406 - MG (2025/0032610-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420
RODRIGO DINIZ DE OLIVEIRA - MG199469
AGRAVADO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. VEÍCULO. DÉPÓSITO. PÁTIO PRIVADO. DESPESAS. RESPONSABILIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Por tratar-se de obrigação *propter rem* e por ser o proprietário, ainda que resolúvel, do automóvel, devem ser suportados pelo credor fiduciário os valores relativos à permanência do bem em pátio particular, mesmo que a retenção do veículo decorra de infração de trânsito imputável ao devedor fiduciante. Precedente.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195406 - MG (2025/0032610-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420
RODRIGO DINIZ DE OLIVEIRA - MG199469
AGRAVADO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. VEÍCULO. DÉPOSITO. PÁTIO PRIVADO. DESPESAS. RESPONSABILIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Por tratar-se de obrigação *propter rem* e por ser o proprietário, ainda que resolúvel, do automóvel, devem ser suportados pelo credor fiduciário os valores relativos à permanência do bem em pátio particular, mesmo que a retenção do veículo decorra de infração de trânsito imputável ao devedor fiduciante. Precedente.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA. contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 607/608) que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 284/STF, por falta de indicação especificada dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados.

Em suas razões (e-STJ fls. 612/620), a parte agravante aduz que indicou com precisão os dispositivos legais envolvidos na sua pretensão recursal, quais sejam, arts. 5º e 123 do Código Tributário; 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, 1.361 e 1.364 do Código Civil; §§ 2º e 3º do DL nº 911/1969 e 66-B da Lei nº 4.728/1965.

Impugnação às e-STJ fls. 238/243.

Ê o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 607/608 e passa-se à análise do apelo nobre.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – PRESCRIÇÃO –

PRAZO DECENAL – REJEIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO DE PÁTIO PRIVADO E PAGAMENTO DAS DESPESAS DE GUARDA – VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – RESPONSABILIDADE PELA APREENSÃO – INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS RESPECTIVOS CONDUTORES – JULGAMENTO IRDR TEMA Nº 53 – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. Tendo em vista que o apelado consta como proprietário dos veículos custodiados no pátio apelante, conforme “print” do sítio do DETRAN /MG (docs. 9 e 10), resta claro que tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação de cobrança de despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada.

O prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de pretensão de remoção de veículo depositado em pátio privado e de cobrança das respectivas despesas de remoção e estadia, ação de natureza pessoal que não encontra prazo menor expressamente previsto em outro dispositivo legal.

A apelante não provou que a apreensão e a remoção dos veículos para seu pátio, onde permanecem depositados sob a sua guarda, deram-se por ordem judicial eventualmente proferida em ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco apelado.

Logo, tendo em vista que a apreensão dos veículos objeto da lide ocorreu por infrações cometidas por seus respectivos condutores, isto é, os devedores fiduciários, os quais, portanto, são únicos responsáveis pelos débitos daí advindos e pela obrigação de remoção dos veículos do pátio da recorrente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (fls. 473)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 540/550).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.361 e 1.364 do Código Civil, argumentando que a responsabilidade pelas despesas de remoção e estadia de veículos alienados fiduciariamente em pátio privado é do credor fiduciário, por se tratar de obrigação *propter rem*;

(ii) artigos 5º e 123 do Código Tributário Nacional, alegando que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes;

(iii) artigo 257, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 576/585) e o recurso especial foi admitido.

A insurgência merece prosperar.

Em relação à violação dos artigos 1.361 e 1.364 do Código Civil, o tribunal de origem afastou a responsabilidade do credor fiduciário ao fundamento de que ele somente poderia arcar com as despesas decorrentes da estadia dos veículos em pátio privado caso o depósito tivesse ocorrido em razão de pedido por ele formulado em ação de busca e apreensão.

É o que se infere da seguinte passagem do acórdão recorrido:

“(…)

*Logo, tendo em vista que a **apelante não demonstrou que a apreensão e a remoção dos veículos objeto da lide para seu pátio, onde permanecem depositados sob a sua guarda, ocorreu por ordem judicial eventualmente proferida em ação de busca e apreensão***

ajuizada pelo banco apelado, presume-se que a apreensão dos mencionados veículos ocorreu por infrações cometidas por seus respectivos condutores, isto é, os devedores fiduciários, os quais, portanto, são únicos responsáveis pelos débitos daí advindos e pela obrigação de remoção dos veículos do pátio da recorrente." (e-STJ fl. 485 - grifou-se)

A orientação seguida pelo tribunal de origem destoa, entretanto, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota o entendimento de que, por tratar-se de obrigação *propter rem* e por ser o proprietário, ainda que resolúvel, do automóvel, devem ser suportados pelo credor fiduciário os valores relativos à permanência do bem em pátio particular, mesmo que a retenção do veículo decorra de infração de trânsito imputável ao devedor fiduciante.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.)

Assim, por dissentir da jurisprudência desta Corte, o recurso especial merece provimento para que, reformado do acórdão recorrido e superada a preliminar relacionada à responsabilidade da credora fiduciária, a fim de evitar supressão de instância, retornem os autos à origem para que prossiga na apreciação das demais alegações das partes, como entender de direito.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 607/608 e, em novo exame, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Na hipótese, em razão do provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.195.406 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032610-0

Número de Origem:

10000212043509005 50031098720218130704

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420

RODRIGO DINIZ DE OLIVEIRA - MG199469

RECORRIDO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - VEÍCULOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420

RODRIGO DINIZ DE OLIVEIRA - MG199469

AGRAVADO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025